



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13876.720047/2017-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.115 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 22 de maio de 2018
Matéria IRPF
Recorrente RITA DE CASSIA GARRIDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. OMISSÃO.
INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NOS CÁLCULOS.

EXCLUSÃO QUANDO DOC CONTEXTO DE DESPEDIDO OU
RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que negou provimento à impugnação do sujeito passivo.

Foi lavrado o auto de infração por Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista.

Pelas informações e documentos apresentados pela contribuinte, constatou-se Omissão de Rendimentos Tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 32.133,88, auferidos pela titular. Na complementação da descrição dos fatos, o valor de R\$ 169.540,55 declarado pela contribuinte é o valor líquido recebido do advogado, não é o valor do rendimento tributável. O valor tributável apurado é R\$ 201.674,43, já excluídos os juros de mora e o valor pago ao advogado.

Inconformada, com o auto de infração, a contribuinte apresentou impugnação requerendo que seja acolhida. Diz que apresentou Declaração de Imposto de Renda, exercício 2012 com valor a restituir de R\$ 23.570,27, já restituído em junho de 2016, e que em abril de 2014 apresentou “justificativas” que com o pagamento dos honorários advocatícios devidamente declarados, a restituição correta seria de R\$ 49.762,59, porém deixou de apresentar declaração retificadora, a qual fez em julho de 2016.

Alega, inicialmente, que tem uma diferença a receber de R\$ 26.192,32, a título de restituição, e posteriormente que o valor seria de R\$ 8.856,50.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento a impugnação, para manter o auto de infração, apesar de ter apurado no Acórdão uma omissão de rendimentos em valor superior ao apurado durante o procedimento de ofício, na instância de julgamento, não podendo agravar o valor lançado e ano calendário 2011, porque abrangido pelo prazo decadencial, o que impede que seja feito em lançamento complementar. Mantendo a Omissão de Rendimentos no valor de R\$ 32.133,88.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação, e adicionalmente, que não houve omissão de rendimentos acumulados, muito pelo contrário a recorrente deveria ter recebido a importância de R\$ 91.201,77, no ato do recebimento da ação trabalhista, pois se tratava de juros e correção monetária referente ao valor principal, que recolhido erroneamente pela empresa como se fosse Imposto de Renda na Fonte, porém não o fez causando prejuízo a recorrente.

Diz ainda que para se chegar a base de cálculo reajustada não pode ser somada as verbas recebidas com o Imposto de Renda na Fonte, (mais uma vez mencionado) refere-se a juros de mora e correção monetária que deveria ter sido pago diretamente a requerente. Requer por final, que seja modificado o entendimento da decisão.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário, aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

Pois bem, o Agravo de Petição (fls. 116/117), onde figura a recorrente como Agravante, tinha como objeto a correção da retenção e pagamento de IR feito pela executada, que segundo a contribuinte foi feita erroneamente, exatamente como continua a asseverar em sede de Recurso Voluntário.

Porém o TRT da 15ª Região, julgou que a insurgência improcedente, assim dizendo: *“Todavia, a insurgência não procede. Primeiro, porque não há que se falar em recolhimento efetuado de forma errônea, pois a executada efetuou o pagamento do imposto e renda baseada em um comando sentencial. Embora assistindo razão à agravante em solicitar o recálculo dos citados valores, face à alteração legislativa, o certo que referido pedido ocorreu posteriormente à quitação do débito fiscal, cuja monta, à época, era tido como devida, não se podendo atribuir qualquer responsabilidade à executada. Desse modo, não há como exigir que a executada lhe efetue o pagamento das referidas diferenças, porque caracterizaria pagamento em duplicidade, haja vista que, como já foi dito, os recolhimentos discais foram devidos e efetuados. Quanto à alegação de prejuízos, ao contrário das afirmações, não vislumbro a existência de qualquer dano tributário na medida em que poderá a agravante pleitear diretamente à Receita Federal a devolução das diferenças recolhidas à maior, tendo em vista que a executada já informou inclusive, o valor lançado na Guia DIRF, conforme determinado pelo Juízo.”*

Correto o entendimento exarado pela decisão do Agravo de Petição, pois quando do recolhimento do exação, o IR era lançado inclusive sobre os juros de mora, sendo que a mudança legislativa ocorreu após a quitação do débito fiscal.

Registro, por relevante, que a decisão da DRJ (fls. 148/156) em pormenorizado cálculo baseado em documentos dos autos juntados pela própria contribuinte, mostrou que se o AFR, que lavrou o ato impugnado, não tivesse excluído os juros de mora no cálculo do IR a ser restituído, ato que se pede em sede de Recurso Voluntário, o valor da omissão de rendimentos seria quase 3 vezes a considerada e a contribuinte sequer teria direito às duas restituições que já recebeu.

Isto posto e pelo que mais consta nos autos, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

